



RESOLUÇÃO TCE/TO Nº 396/2013 — Pleno

1. Processo nº: 1744/2013
2. Classe de assunto: Consulta
- 2.1. Assunto: Consulta sobre a correta aplicação dos recursos provenientes da compensação financeira pela utilização de recursos hídricos para geração de energia elétrica (CFEM)
3. Consultante: Franciel de Brito Gomes – Prefeito de Babaçulândia/TO
4. Órgão: Prefeitura Municipal de Babaçulândia
5. Relator: Conselheiro Herbert Carvalho de Almeida
6. Representante do Ministério Público: Márcio Ferreira Brito
7. Procurador constituído nos autos (parecerista): Esaú Maranhão Sousa Bento

EMENTA: CONSULTA. CORRETA APLICAÇÃO DOS RECURSOS PROVENIENTES DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS HÍDRICOS PARA GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. CUMPRIMENTO DO ART. 8º LEI 7.990/1989.

8. DECISÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de n.º 1744/2013 – Consulta formulada pelo Senhor Franciel de Brito Gomes – Prefeito de Babaçulândia/TO, acerca da correta aplicação dos recursos provenientes da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Hídricos para Geração de Energia Elétrica.

Considerando a legitimidade do consultante e o cabimento da consulta.

Considerando os termos dos Pareceres exarados pela Coordenadoria de Análise de Atos, Contratos e Convênios, pelo Corpo Especial de Auditores e Ministério Público de Contas.

Considerando o entendimento do Supremo Tribunal Federal no que diz respeito à natureza jurídica da compensação financeira.

Considerando a previsão legal quanto à aplicação dos recursos oriundos da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Hídricos para Geração de Energia Elétrica.

Considerando, por fim, o inteiro teor do Voto exarado nos presentes autos.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no artigo 294, inciso XV, do Regimento Interno do TCE:

8.1 Conhecer da presente consulta, por preencher os pressupostos de admissibilidade definidos no art. 150 e seguintes do Regimento Interno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

8.2 Considerar que os recursos oriundos da compensação financeira pela utilização de recursos hídricos para geração de energia elétrica (CFEM), poderão ser aplicados na forma que melhor atender às necessidades do município, desde que observada a vedação contida na parte final do artigo 8º da Lei nº 7.990/89, qual seja, a proibição da aplicação em pagamento de dívidas e no quadro permanente de pessoal, e bem assim, os §§ 1º e 2º do mesmo dispositivo, que ressalvam ou permitem o pagamento de dívidas para com a União e suas entidades, e a capitalização de fundos de previdência.

8.3 Dar conhecimento ao consulente, Senhor Franciel de Brito Gomes – Prefeito de Babaçulândia/TO, do inteiro teor da Decisão, remetendo-lhe cópia do Relatório, Voto e Decisão.

8.4 Determinar a publicação da Decisão no Boletim Oficial deste Sodalício, nos termos do art. 27, caput, da Lei nº. 1.284/2001, para que surta os efeitos legais necessários.

8.5 Remeter cópia desta Decisão à Diretoria Geral de Controle Externo, para conhecimento e providências de sua alçada.

8.6 Determinar, após o transcurso do prazo previsto para a interposição de recurso, a remessa à Coordenadoria de Protocolo Geral – COPRO, para as providências de mister.

Na Sessão Ordinária do Tribunal Pleno de 05/06/2013, sob a presidência do Conselheiro José Wagner Praxedes, os Conselheiros Napoleão de Souza Luz Sobrinho, Manoel Pires, Leide Maria Dias Mota votaram de acordo com o voto do Relator, Conselheiro Herbert Carvalho de Almeida. Declarou-se impedido o Conselheiro-Substituto Parsondas Martins. Esteve presente o Procurador Geral de Contas, Oziel Pereira dos Santos. O resultado proclamado foi por unanimidade dos votos.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos 5 dias do mês de junho de 2013.

PROCESSOS N.º : 01744/2013

RESPONSÁVEL : Prefeitura Municipal de Babaçulândia

ASSUNTO : Consulta

PARECER TÉCNICO JURÍDICO N.º 55/2013

Tratam os presentes autos sobre consulta formulada pelo Sr. Franciel de Brito Gomes, Prefeito Municipal de Babaçulândia a respeito de dúvidas quanto à utilização dos recursos provenientes da COMPENSAÇÃO FINANCEIRA POR UTILIZAÇÃO DE RECURSOS HÍDRICOS (CFH), tendo em vista que o município de Babaçulândia-TO é banhado pelas águas do lago formado pelo Barramento do Rio Tocantins pela Usina Hidrelétrica de Estreito.

As dúvidas levantadas pelo sr. prefeito estão elencadas no próprio pedido sendo as seguintes:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

“Se tais recursos podem ser utilizados em despesas com custeio;

Em que tipo de investimentos os recursos podem ser utilizados;

Se podem ser utilizados para pagamento de empresas e pessoas físicas prestadoras de serviços;

Se podem ser utilizados para aquisição de combustíveis;

Se podem ser utilizados para a aquisição de veículo de representação; escolar e máquinas para realização de obras.”

Após estudo detalhado do conteúdo processual concluímos que:

A Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990 que “define os percentuais da distribuição da compensação financeira de que trata a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e dá outras providências”, diz no seu artigo 8º que:

Art. N°8º “O pagamento das compensações financeiras previstas nesta lei, inclusive o da indenização pela exploração do petróleo, do xisto betuminoso e do gás natural, será efetuado mensalmente, diretamente aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e aos órgãos da Administração Direta da União, até o último dia útil do segundo mês subsequente ao do fato gerador, devidamente corrigido pela variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), ou outro parâmetro de correção monetária que venha a substituí-lo, vedada a aplicação dos recursos em pagamento da dívida e no quadro permanente de pessoal”.

Entende-se nesse sentido que a vedação quanto a aplicação quanto a utilização dos recursos hídricos (CFH) a restrição legal prende-se apenas o tocante a pagamentos de dívidas e no quadro permanente de pessoal.

No entanto para que isso ocorra de maneira inequívoca e legal é imprescindível que antes da utilização dos recursos ditos acima sejam feitos estudos que contemplem tanto a aplicação dos recursos como também sejam dito de maneira clara quem administra esses recursos no município, o que não ocorre em termo de informação nos presentes autos. Não há informação se existe um conselho municipal responsável por tais projetos se existe ainda um fundo que gerencia os recursos quando arrecadados, a informação sobre a previsão do quantitativo desses recursos, pois é imprescindível que sejam eles parte integrante da previsão orçamentária do próprio município, na própria Lei Orçamentária – LOA e a contabilização das receitas provenientes da arrecadação devendo ser observado a própria Constituição Federal em seu artigo 165 seus incisos e parágrafos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Exemplificando como duas dúvidas apresentadas na consulta: primeira - se o recurso pode ser utilizado para pagamento de empresas e pessoas físicas prestadoras de serviços. A empresa foi criada com qual finalidade e quais os serviços prestados pela mesma? Segunda – se poderão ser utilizados para aquisição de veículos de representação; escolar e máquinas para realização de obras. Qual a previsão do município que contempla essas despesas? Não se vislumbra nenhuma informação de tais apontamentos existentes no município de Babaçulândia.

Finalizando os recursos em tese como é feita a consulta poderão ser utilizados desde que antes a sua utilização seja precedida de resguardo legal não perdendo de vista que qualquer tipo de aplicação financeiro deságua obrigatoriamente na sua fiscalização que apontará a legalidade ou a ilegalidade de sua aplicação pelos órgãos competentes, inclusive deste por este Tribunal de Contas CNA prestação de contas dos administradores e demais responsáveis de todo o estado como é de conhecimento de todos.

S. m. j. é o Parecer.

COORDENADORIA DE ANÁLISE DE ATOS, CONTRATOS E CONVÊNIOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, Capital do Estado, aos 24 dias do mês de abril do ano de 2013.

Mary Sônia Matos Valadares
Analista de Controle Externo
Mat. nº 23.588-1

- | | |
|-----------------------|--|
| 1. Processo nº: | 01744/2013 |
| 2. Classe de Assunto: | Consulta |
| 2.1. Assunto: | Consulta sobre a utilização dos recursos proveniente da Compensação Financeira por Utilização de Recursos Hídricos (CFH) |
| 3. Responsável | Franciel de Brito Gomes |
| 4. Órgão: | Prefeitura Municipal de Babaçulândia/TO |
| 5. Relator: | Herbert Carvalho de Almeida |

PARECER DE AUDITORIA Nº 1169/2013

Cuidam os presentes autos sobre a consulta formulada pelo Sr. Franciel de Brito Gomes, Prefeito Municipal de Babaçulândia - TO, inscrito no CPF nº 759.155.451-49, a respeito de dúvidas quanto à utilização dos recursos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

provenientes de Compensação Financeira Por Utilização de Recursos Hídricos (CFH), versando sobre os questionamentos a saber:

- 1 -Se tais recursos podem ser utilizados em despesas com custeios;
- 2 -Em que tipo de investimentos os recursos podem ser utilizados;
- 3 -Se podem ser utilizados para pagamento de empresas e pessoas físicas prestadoras de serviços;
- 4 -Se podem ser utilizados para aquisição de combustíveis.

- 5 - Se podem ser utilizados para a aquisição de veículo de representação, escolar e máquinas para realização de obras.

Primeiramente devo asserir que a presente Consulta preenche os requisitos quanto à formalidade conforme previstos nos artigos 150 a 155 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas e no artigo 1º, XIX, § 5º da Lei nº 1.284/2001, e quanto a competência deste Tribunal de Contas de apreciar e responder a presente, reconhecemos a mesma.

Com as vênias de praxe no art. 1º, XIX, § 5º da Lei 1.284/2001 – Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, de 17 de dezembro de 2001, vejamos:

Art. 1º. Ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, órgão de controle externo, compete, nos termos das Constituições Federal e Estadual, e na forma estabelecida em Lei:

(...)

XIX – decidir sobre consulta que lhe seja formulada acerca de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência, na forma estabelecida no Regimento Interno;

(...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

§ 5º - A resposta à consulta referida no inciso XIX deste artigo tem caráter normativo e constitui prejudgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto.

Os questionamentos apresentados pelo consulente, já foram, parcialmente, objetos de análise por esta Corte de Contas, materializada na Resolução 475/2003, de 24 de maio de 2003, à época consulta feita pelo Chefe do Poder Legislativo do município de Colinas do Tocantins, na pessoa do Sr. José Cirilo de Araújo Filho, e de pronto descrevo parte do dispositivo:

“Resolve:

I – Considerar como não cabível a inclusão de recursos recebidos pelo Município pela ANEEL, a título de compensação financeira pelo resultado da exploração de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, na composição do cálculo do repasse ao Poder Legislativo por:

a) trata-se de compensação financeira de indenização paga aos Municípios em razão das perdas de áreas por inundações causadas por reservatórios de hidrelétricas, conforme arts. 2º e 8º da Lei nº 8.001 de 13/03/1990;

b) Ser a compensação financeira obrigatoriamente gasta nas construções de obras públicas (pavimentação de rodovias, abastecimento e tratamento de água, irrigação, proteção ao meio ambiente e saneamento básico) e projetos sociais, sendo proibido para pagamento de servidores, nos termos do art. 8º da Lei nº 8001 de 13/03/90 c/c art. 24 do Decreto nº 01/91 e,

c) Ser o repasse ao Poder Legislativo Municipal definido constitucionalmente, prevê o artigo 29-A como base de cálculo para os gastos totais somente receitas tributárias e transferências não inclui compensação financeira.

A partir da análise acima apresentada, é possível constatar que, a despeito das dúvidas quanto à aplicação do recurso ficam esclarecidas.

Vê-se que o importante é a finalidade da aplicação da despesa, ou seja, construções de obras públicas (pavimentação de rodovias, abastecimento e tratamento de água, irrigação, proteção ao meio ambiente e saneamento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

básico), e projetos sociais, ressaltando a proibição da utilização para pagamento de servidores.

A Coordenadoria de Análise de atos, contratos e convênios deste Tribunal de Contas em sua análise concluiu não informações na consulta sobre previsão de despesas, nem tampouco a finalidade de empresas e pessoas físicas prestadoras de serviços das quais se referem na consulta.

Ressalte-se, por fim, que a resposta à consulta formulada pelo Prefeito Municipal de Babaçulândia - TO tem função de uma mera orientação prévia, uma vez que se baseia na análise da questão em tese, não vinculando as decisões posteriores do próprio Tribunal, quando da efetiva apreciação das contas do município.

Diante do exposto, manifestamo-nos no sentido de que este Tribunal de Contas responda em tese à consulta formulada pelo consulente acima identificado, de forma permissiva, desde que obedecendo ao princípio da finalidade para construções de obras públicas (pavimentação de rodovias, abastecimento e tratamento de água, irrigação, proteção ao meio ambiente e saneamento básico), e projetos sociais, ressaltando a proibição da utilização para pagamento de servidores.

Salvo melhor juízo, é o nosso parecer, que submetemos à superior consideração pelo Eminentíssimo Conselheiro-Relator, depois de ouvido o Ministério Público de Contas junto ao Tribunal.

CORPO ESPECIAL DE AUDITORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, Capital do Estado, aos 15 (quinze) dias do mês de maio do ano de 2013.

Parsondas Martins Viana
Auditor
Mat. 023.438-9

PROCESSO Nº	01744/2013
ORIGEM	PREFEITURA MUNICIPAL DE BABAÇULÂNDIA
INTERESSADO	FRANCIEL DE BRITO GOMES
ASSUNTO	CONSULTA A CERCA DA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS ADVINDOS DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA POR UTILIZAÇÃO DE RECURSOS HIDRICOS (CFH)
PARECER Nº 1140/2013	

Exmo. Sr. Relator:



Conselheiro Herbert Carvalho de Almeida.

Trata-se de **Consulta** formulada pelo senhor **Franciel de Brito Gomes** – Prefeito Municipal de Babaçulândia a cerca da utilização dos recursos advindos da Compensação Financeira por Utilização de Recursos Hídricos (CFH).

Os autos aportaram no Ministério Público de Contas para fins de manifestação sobre a legalidade da epigrafada consulta.

Preliminarmente, observa-se que a presente consulta, formulada por meio digital, atendeu os requisitos exigidos pelo artigo 150 do Regimento Interno desta Corte de Contas, visto que veio acompanhada do respectivo Parecer Jurídico, entretanto não observou as exigências contidas no inciso XIX, do artigo 1º, da Lei nº 1.284/1002.

O consulente formulou os seguintes questionamentos: a) *Se tais recursos podem ser utilizados em despesas de custeio, b) Em que tipo de investimentos os recursos podem ser utilizados, c) Se podem ser utilizados para pagamento de empresas e pessoas físicas prestadoras de serviços, d) Se podem ser utilizados para aquisição de combustíveis, e) Se podem ser utilizados para a aquisição de veículos de representação, escolar e máquinas para realização de obras.*

Tramitando nesta Corte de Contas, primeiramente os autos foram examinados pela Coordenadoria de Análise de Atos, Contratos e Convênios, que através do Parecer Técnico Jurídico nº 55/2013, ressaltou que a Lei nº 8.001/90, que “define os percentuais da distribuição da compensação financeira de que trata a Lei nº 7.990/89”, veda a aplicação desse tipo de recursos em pagamento de dívidas e no quadro permanente de pessoal. Entendendo que a vedação quanto a aplicação a utilização dos recursos hídricos (CFH) a restrição legal prende-se apenas o tocante a pagamentos de dívidas e no quadro permanente de pessoal.

Encerrando da fase da instrução processual a dita Auditoria, através do Parecer de Auditoria nº 1169/2013, manifestou-se no sentido de que este Tribunal de Contas responda em tese à consulta formulada pelo consulente acima identificado, de forma permissiva, desde que obedecendo ao princípio da finalidade



para construções de obras públicas (pavimentação de rodovias, abastecimentos e tratamento de água, irrigação, proteção ao meio ambiente e saneamento básico), e projetos sociais, ressaltando a proibição da utilização para pagamento de servidores.

Vistas ao Ministério Público de Contas.

Em síntese este é o breve relatório.

Antes de entrarmos no mérito da consulta *sub examine*, cabe aqui tecer alguns comentários sobre o que diz a Lei Federal nº 7.990/89 (que instituiu, para os Estados, Distrito Federal e Municípios, compensação financeira pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, de recursos minerais em seus respectivos territórios, plataformas continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, e dá outras providências), regulamentada e alterada pela Lei nº 8.001/90 que define os percentuais da distribuição da compensação financeira de que trata aquela Lei.

Prima face, cabe salientar que o referido Diploma Legal no seu artigo 8º, traz a seguinte disposição: “O pagamento das compensações financeiras previstas nesta lei, inclusive o da indenização pela exploração do petróleo, do xisto betuminoso e do gás natural, será efetuado mensalmente, diretamente aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e aos órgãos da Administração Direta da União, até o último dia útil do segundo mês subsequente ao do fato gerador, devidamente corrigido pela variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), ou outro parâmetro de correção monetária que venha a substituí-lo, vedada a aplicação dos recursos em pagamento de dívida e no quadro permanente de pessoal”.
(original sem grifo)

Portanto, fica evidente que os recursos oriundos das Compensações Financeiras por Utilização de Recursos Hídricos, podem ser aplicados da forma que melhor atender aos interesses da municipalidade de Babaçulândia, exceto no pagamento de dívidas e de despesas com pessoal do quadro permanente, nos exatos termos do artigo 8º, do Diploma Legal supracitado.

Diante disso, a resposta a consulta formulada pelo senhor Franciel de Brito Gomes, Prefeito do Município de Babaçulândia, só poderá ser no sentido de informá-lo de que os



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

recursos em questão poderão ser aplicados na forma que melhor atender as necessidades do município, desde que seja observado a vedação contida na Lei.

O artigo 150, § 3º do Regimento Interno desta Corte de Contas determina que: *“a consulta poderá ser formulada em tese, ou versar sobre dúvidas quanto à interpretação e aplicação da legislação em caso concreto, mas a resposta oferecida pelo Tribunal será sempre em tese.”* (grifo nosso)

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas, com fulcro nas disposições do artigo 155 do Regimento Interno do TCE/TO, em tese, entende que: *“os recursos advindos da Compensação Financeira por Utilização de Recursos Hídricos (CFH), poderão ser aplicados na forma que melhor atender as necessidades do município, desde que seja observado a vedação contida na parte final do artigo 8º da Lei nº 7.990/89, alterado pela Lei nº 8.001/90”*.

Ministério Público de Contas, em Palmas, aos 16 dias do mês de maio de 2013.

Márcio Ferreira Brito
Procurador de Contas